



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10935.002724/97-24
Recurso n.º : RP/108-118.870
Matéria : IRPJ E CSLL EX. 1997
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2.002
Acórdão nº : CSRF/01-03.912

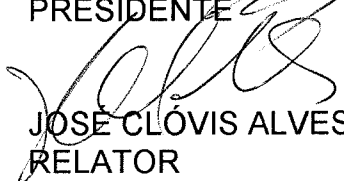
IRPJ – DEDUÇÃO DA CSLL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ: Na ausência de proibição legal específica, o lucro real para ser correto deve ser reduzido por quaisquer rubricas que o afetam, independentemente da iniciativa de apuração partir da empresa ou do fisco. Até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, MARIA

AMÉLIA FRAGA FERREIRA (Suplente Convocada), IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, NATANAEL MARTINS (Suplente Convocado), MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Carlos Passuello e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Recurso nº : 101-122.798
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso do Procurador da Fazenda Nacional, contra o acórdão 108-05.723 de 12 de maio de 1.999. A câmara recorrida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para admitir a dedução da CSL da sua base de cálculo e do IRPJ. Inconformado com parte do provimento o PFN com fulcro no artigo 5º inciso II do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF 58/98, interpôs recurso especial.

Argumenta o PFN, em síntese, o seguinte:

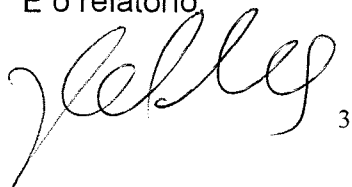
A dedução da CSL da base de cálculo do IRPJ, mesmo não havendo restrição legal, só pode ser feito pelo contribuinte na apuração do lucro real por ele realizada quanto às despesas efetivamente contabilizadas, faculdade essa não estendida ao lançamento de ofício.

Que a totalidade da receita omitida nos termos do § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.541/92, é base de cálculo do IRPJ e CSL e não comporá a determinação do lucro real, presumido ou arbitrado.

Que a base de cálculo do IRPJ e da própria CSL não podem receber a dedução da CSL apurada de ofício, tendo em vista a natureza sancionatória do lançamento.

Através do despacho 108-0.020/2.000, fl. 622 o presidente da 8ª Câmara deu seguimento ao recurso especial da PFN, que remetido à repartição de origem, cientificada a empresa através de edital pois não fora encontrada no endereço constante do cadastro existente na Receita Federal, deixou de apresentar contra razões.

É o relatório



3

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES , Relator

O recurso é tempestivo e teve seu seguimento deferido dele tomo conhecimento, bem como das contra-razões apresentadas pela empresa.

Examinemos inicialmente quando cabe o recurso especial, para isso transcrevamos o artigo 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55 de 16 de março de 1998.

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I – de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 1º No caso do inciso I, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional; no caso do inciso II, sua interposição é facultada também ao sujeito passivo.

O Procurador interpôs recurso especial com base no inciso I, apontou como contrariado o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.541/92, teve seu seguimento deferido, portanto deve ser examinado.

QUANTO A DEDUÇÃO DA CSL DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 179 - A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, e Leis ns. 5.172/66, arts. 44, 104 e 144, e 8.541/92, art. 2º).



Art. 193 - Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

§ 1º - A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras e à constituição da provisão para o imposto de renda (Lei nº 7.450/85, art. 18).

Art. 195 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período-base (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Transcrevemos a legislação para não haver dúvida quanto á forma de apuração do lucro real, ora se os tributos e contribuições são dedutíveis e a lei não discrimina em que modalidade de lançamento o seriam, é de se entender aplicáveis as normas tanto em relação ao lançamento, por homologação, quanto ao lançamento de ofício.

Não há restrição legal ao abatimento da CSL da base de cálculo do IR e não há a base legal para sua adição, e nem poderia pois até a edição da Lei nº 9.316/96 não havia norma que vedasse a referida dedução.

Ora o lançamento é vinculado e obrigatório e deve ser feito com base em lei, assim a fiscalização para não fragilizar o lançamento quanto à determinação da matéria tributável, só deve adicionar ao lucro, os custos ou despesas, quando comprovadas, que expressamente a lei discriminar. Agir de forma contrária seria o fisco vedar aquilo que a lei não vedou, o que é um absurdo.

O § 2º do artigo 43 da Lei nº 8.541/92, não foi contrariado pois diz que a tributação será em separado ou seja o lançador não precisa reconstituir a base



tributável levantada pelo contribuinte, porém não dá para dali se extrair vedação à dedução de despesas que a lei garantiu e não fez restrição até a edição da Lei nº 9.316/96, verbis.

Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996

Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos períodos de apuração iniciados a partir de 1º de janeiro de 1997.

Concluindo à época dos fatos geradores objeto da exigência contida no presente processo, ano de 1996, não havia restrição à compensação da CSL de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ

Quanto ao caráter sancionatório mencionado pelo PFN, vale ressaltar que a legislação veda a cobrança de tributo como sanção de ato ilícito, conforme artigo 3º do CTN, verbis.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de**



ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (Grifamos).

Assim, conheço o recurso especial apresentado pelo PFN e, no mérito, voto no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2.002.



JOSÉ CLÓVIS ALVES